



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 40/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0035129/2022-56

PARECER ÚNICO N° 68707897 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 00052/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 1 (LOC)		VALIDADE DA LICENÇA: 8 anos
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Auto de Infração	09015/2006/003/2011	Processo arquivado
Licenciamento FEAM (LO) - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	09015/2006/002/2010	Licença concedida
Outorga – Captação subterrânea por meio de poço tubular	51789/2021	Outorga retificada
Outorga – Captação subterrânea por meio de poço tubular	51788/2021	Outorga retificada
Outorga – Captação subterrânea por meio de poço tubular	19805/2022	Outorga deferida
Outorga – Captação subterrânea por meio de poço tubular	19851/2022	Outorga deferida
Outorga – Perfuração de Poço Tubular	33008/2023	Processo formalizado

Outorga – Perfuração de Poço Tubular	33007/2023	Processo formalizado
RevLO - Produção de fundidos de ferro e aço, sem trat. químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	1339/2022	Licença indeferida
RevLO - Produção de fundidos de ferro e aço, sem trat. químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	2530/2022	Licença deferida

EMPREENDEDOR: FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.	CNPJ: 17.381.542/0002-35
EMPREENDIMENTO: FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.	CNPJ: 17.381.542/0002-35
MUNICÍPIO: Carmo da Mata	ZONA: Urbana

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 **LAT/Y:** 20° 34' 46,0"
LONG/X: 44° 51' 24,0"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> X NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 - Bacia do Rio Pará

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	3/M
B-03-08-5	Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem	4/P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Gláucio Martins de Souza – responsável elaboração do PCA/RCA		CREA: 400000054027-MG
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 232550/2023		DATA: 24/02/2023
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 29/06/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 30/06/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68705979** e o código CRC **26DE7C6D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035129/2022-56

SEI nº 68705979



1. RESUMO

A FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA. atua no ramo de produção de peças fundidas de ferro e aço, estando instalada à Rodovia BR 494, km 85,9, Parque Industrial Jaci Bernardes Nascimento, área urbana do município Carmo da Mata – MG. Em 11/01/2023, foi formalizado, na Supram-ASF, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental em análise, na modalidade concomitante com pedido de licença ambiental de operação corretiva – LAC 1 (LOC).

Como atividade principal já licenciada, o empreendimento possui dois fornos de indução com quatro cadiinhos, os quais possuem capacidade total instalada para produzir até 99 t./dia de peças fundidas. De maneira complementar a ser regularizada, realiza-se o tratamento químico superficial em parte das peças produzidas. O imóvel utilizado pela empresa possui área total registrada de 4,57 hectares. O polígono inserido no SLA, referente à área diretamente afetada considera toda a área do imóvel.

Em 24/02/2023, houve vistoria técnica no empreendimento - (Auto de Fiscalização nº 232550/2023) - a fim de subsidiar a análise do processo em tela. Por sua vez, constatou-se que a água utilizada totaliza cerca de 700 m³/mês, sendo proveniente de dois poços tubulares; Portarias de Outorga ns. 1201622/2023 e 1201616/2023.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. Toda a ADA do empreendimento está fora de Áreas de Preservação Permanentes – APP's.

Os efluentes sanitários são tratados em ETE sanitária, composta por fossa e filtro anaeróbico, antes do lançamento em um conjunto de 8 sumidouros. Em relação aos efluentes industriais provenientes da lavagem de máquinas e da área de abastecimento, estes são tratados em duas caixas separadoras água e óleo, com destinação do efluente à ETE industrial. Quanto aos efluentes provenientes do processo de tratamento químico das peças, estes são tratados em um sistema do tipo físico-químico, constituído por tanque pulmão, tanque de descarga, filtro de areia, filtro de carvão ativado, filtro prensa e leito de secagem. O tratamento é realizado por batelada, em média, a cada 45 dias. O efluente após tratamento é armazenado em um tanque de fibra com capacidade volumétrica de 20 m³. Ressalta-se que a empresa possui sistema de drenagem pluvial para direcionamento e retenção de sedimentos antes da liberação em área externa.

Durante o trâmite do processo, o empreendimento operou por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 25/2022 (SEI nº 52181314), conforme processo SEI nº 1370.01.0035129/2022-56.

Para tratamento dos efluentes atmosféricos gerados no processo, a empresa possui três conjuntos de tratamento de efluentes atmosféricos, compostos por 7 filtros de mangas, os quais liberam os efluentes em seis chaminés. Há também uma chaminé da área de pintura. Durante a fiscalização não foram verificadas emissões significativas nas chaminés.

Comprovou-se correta destinação dos resíduos sólidos gerados na empresa, bem como a adequada separação e armazenamento temporário.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o deferimento do pedido licença de operação corretiva do empreendimento FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme consta nos estudos, as atividades foram iniciadas no local em 01/04/2001. O Certificado de LOC 004/2016, concedido ao empreendimento através do processo administrativo SIAM n. 09015/2006/002/2010 considerou apenas a atividade de produção de fundidos sem tratamento químico superficial. Dessa forma, quando foi solicitada a renovação do mesmo através do processo SLA n. 1339/2022, quando foi citado o tratamento superficial em parte das peças produzidas a partir 21/05/2021, o pedido de renovação da Licença foi inicialmente indeferido.

Diante das informações contidas no Parecer Técnico que subsidiou o indeferimento do pedido de renovação da licença e, considerando o prazo remanescente para um novo pedido, a empresa optou por formalizar um novo pedido de renovação de licença sem considerar o tratamento químico superficial, conforme processo SLA n. 2530/2022. O respectivo pedido foi deferido, conforme Certificado de Licenciamento Ambiental n. 2530.

Já para a retomada de operação da planta de tratamento químico superficial, a qual foi embargada através do Auto de Infração n. 297589/2022, a empresa optou por solicitar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para retomar essa atividade secundária. O Termo de Ajustamento de Conduta nº 25/2022 foi assinado em 06/09/2022. A análise de cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido Termo se encontra descrita no **Anexo IV**.

O processo em análise foi formalizado em 11/01/2023. Os Autos de Infração lavrados contra a empresa e cadastrados no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG se encontram listados no **Anexo V**.

O processo em análise foi formalizado com a apresentação do Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental (PCA-RCA).

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 24/02/2023, conforme Auto de Fiscalização n. 232550/2023.

As Informações Complementares solicitadas em 28/02/2023, através do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA -, foram recebidas em 14/04/2023. As informações complementares e estudos apresentados, bem como os esclarecimentos e/ou constatações feitos durante a vistoria foram suficientes para subsidiar a análise do processo em tela.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, apresentado juntamente com o RCA, foi elaborado pelo técnico em meio ambiente Sr. Cleber Aparecido Silva, sendo considerado satisfatório durante a análise técnica. Ressalta-se que o referido plano foi encaminhado ao município de Carmo da Mata e não foi constatada manifestação até a presente data.

Foram inseridos no SLA o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama, Declaração de conformidade ambiental emitida pelo município, justificativa de não incremento de ADA, Portarias de Outorga, registro do imóvel, entre outros.



2.2. Caracterização do empreendimento

A FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA. se encontra instalada na margem da Rodovia BR 494, km 85,9, Parque Industrial Jaci Bernardes Nascimento, área urbana do município Carmo da Mata – MG (coordenadas X 515027 e Y 7724423). A imagem abaixo ilustra a localização da empresa:



Fig. 1 – Imagem de satélite da empresa (fonte Google Earth).

O entorno do empreendimento é composto por outros empreendimentos, propriedades rurais, pequenos fragmentos de vegetação, áreas de plantio e rodovia. Verifica-se que não há aglomerações urbanas no entorno direto da empresa.

No presente processo são consideradas as seguintes atividades:

- **B-03-07-7:** Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem. A capacidade instalada é até 99 t./dia, sendo classificado como classe 3 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte médio.
- **B-03-08-5:** Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem. A capacidade instalada da planta de tratamento é de 28,56 t./dia, sendo classificado como Classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte pequeno.



Ressalta-se que o empreendimento em questão já possui uma licença ambiental por meio do processo administrativo SLA nº 2530/2022, na modalidade Licença Ambiental Simplificada e Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), para a atividade de produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, código B-03-07-7, com capacidade instalada de mais 99 toneladas/ano, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio e com base no Parecer Técnico SEI! 49319348, e consoante registrado no sistema de decisões, disponível em: meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/decisoes-dos-processos-de-licenciamento.

Diante disso, verifica-se que para empreendimentos que possuem licença ambiental simplificada, quando de sua ampliação, a licença ambiental relacionada deverá contemplar o somatório das atividades já regularizadas com o valor da atividade solicitada para ser ampliada, nos termos do art.11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Ou seja, sendo concedida a licença ora requerida, o Certificado de LAS n. 2530 deverá perder seu objeto.

A empresa produz peças fundidas em dois fornos de indução com quatro cadiços, os quais possuem capacidade total instalada para produzir até 99 t./dia de peças fundidas. De maneira complementar a ser regularizada, realiza-se o tratamento químico superficial em parte das peças produzidas, sendo que a planta utilizada para o tratamento possui capacidade de 28,56 t./dia.

A empresa possui cerca de 390 funcionários e opera em três turnos diários. O imóvel utilizado pela empresa possui área total registrada de 4,57 hectares. O polígono inserido no SLA, referente à área diretamente afetada considera toda a área do imóvel.

Os principais equipamentos utilizados no processo são os dois fornos a indução, os sistemas de moldagem e recuperação de areia de fundição, jatos de granulha, cabine de pintura etc. As principais matérias primas e insumos foram relacionados no item 32 do RCA.

O processo produtivo se resume na fusão de ferro gusa, sucatas, ligas e fundentes para produção de peças que são usadas em diversos setores industriais. As principais matérias primas são armazenadas em baias e o processo é realizado em galpões enclausurados. O fluxograma abaixo, apresentado junto ao PCA, ilustra as etapas de tratamento dos efluentes líquidos industriais, sendo que os respectivos impactos ambientais detalhados no item 05 deste Parecer.

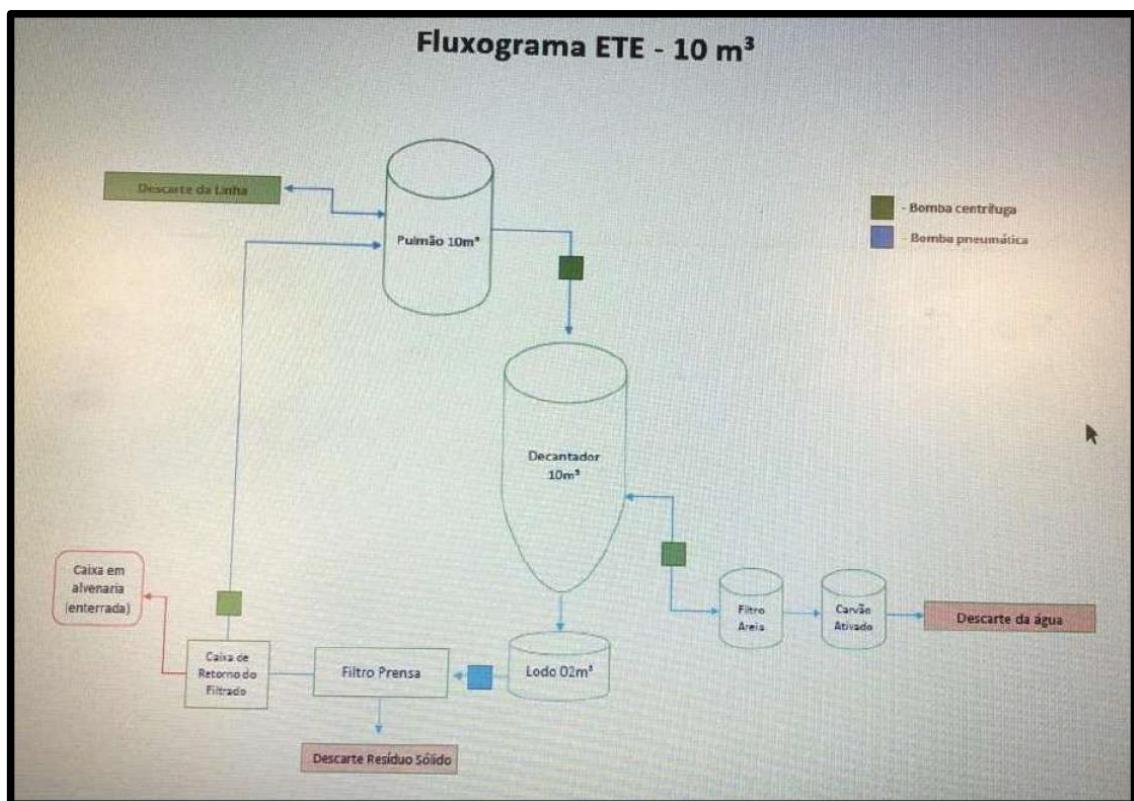


Fig. 2 – Fluxograma com ilustração do tratamento de efluentes líquidos industriais (fonte PCA).

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Considerando que o empreendimento se encontra em operação, estão sendo enfatizados os monitoramentos apresentados para aferição dos sistemas de controle já instalados. Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Com base na consulta realizada, verificou-se que não há incidência de critérios locacionais para as atividades desenvolvidas no local, conforme ilustrado na figura abaixo:

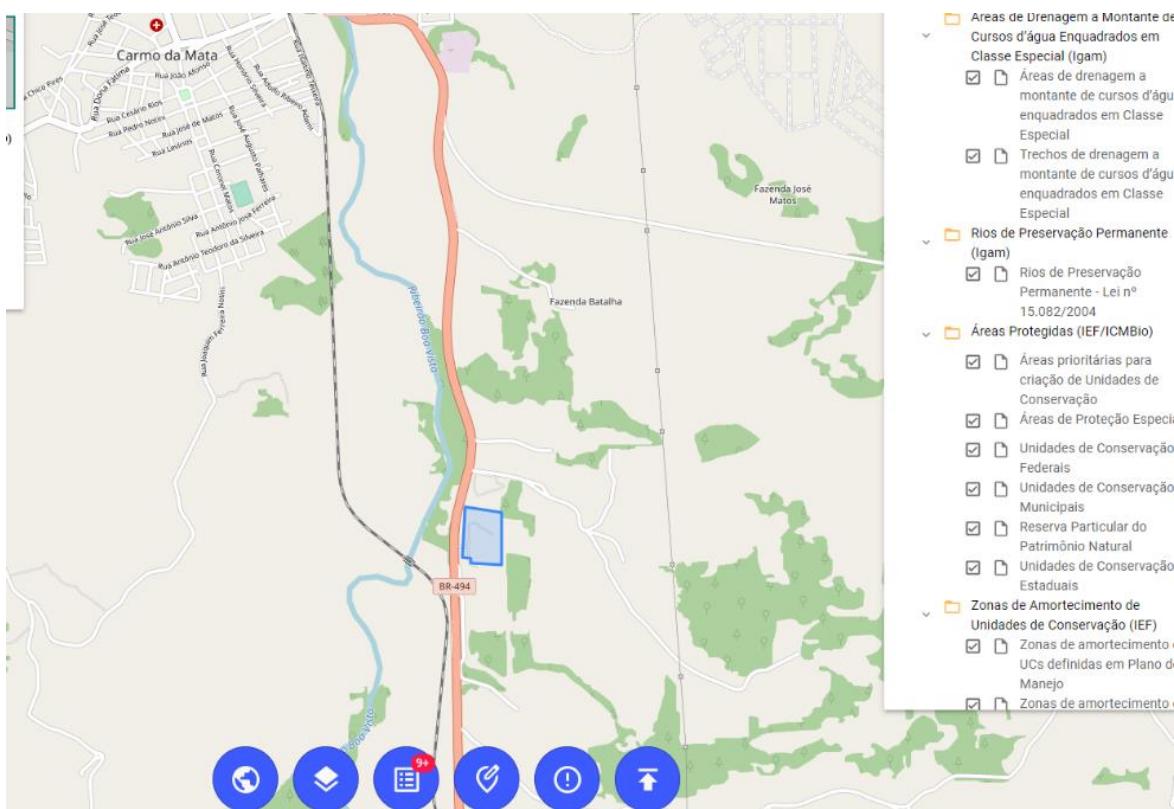


Fig. 3 – Análise de critérios locacionais/ restrições ambientais, conforme IDE Sisema.

3.1. Unidades de conservação

Em consulta ao IDE Sisema não foram encontrados registros de possíveis unidades de conservação na área ou no entorno da empresa.

3.2. Recursos hídricos

Conforme consulta ao IDE Sisema, o nível de comprometimento das águas subterrâneas é muito baixo. Ressalta-se que a empresa utiliza apenas água subterrânea proveniente de dois poços tubulares, para uso industrial e humano. O balanço hídrico abaixo, inserido RCA, ilustra os pontos de consumo da empresa:



33. USO DE ÁGUA			
O empreendimento recircula a água utilizada? <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim	Volume recirculado (m ³ /mês)	49,14	
	Porcentagem de água recirculada ¹⁸	30%	
Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m ³ /dia)		
	Consumo diário máximo ¹⁹	Consumo diário médio	
() Água bruta captada de manancial			
() Água de fornecimento externo (concessionária)			
(X) Água total (captada mais fornecida)	<u>33,80</u>	<u>33,80</u>	
() Água tratada / Consumo total			
() Consumo uso doméstico			
(X) Consumo uso industrial	<u>6,29</u>	<u>6,29</u>	
() Consumo não industrial			
(X) Lavagem de veículos	0,50	0,50	
() Oficinas			
(X) Utilidades (lavagens, limpezas, irrigação, etc.)	1,85	1,85	
() Geração de vapor			
(X) Reposição de perdas/evaporação	2,05	2,05	
(X) Recirculação/ resfriamento (total recirculado)	1,89	1,89	
(X) Efluente líquido total gerado(industrial + sanitário)	29,86	29,86	
(X) Efluente líquido industrial	<u>2,35</u>	<u>2,35</u>	
(X) Esgoto doméstico	27,51	27,51	
(X) Efluente tratado	<u>29,86</u>	<u>29,86</u>	
() Efluente sem tratamento			
(X) Consumo humano (Ex. sanitários, refeitório etc.)	27,51	27,51	
() Outras finalidades (especificar)			
Consumo total diário	<u>33,80</u>	<u>33,80</u>	

Figura 04: Balanço hídrico apresentado pela empresa no RCA.

Abaixo se encontram as portarias de outorga concedidas à empresa:

Processo	Portaria	Tipo	Vazão (m ³ /h)	Tempo captação (h/dia)	Vazão m ³ /dia
19805/2022	1201622/2023	Subterrânea	2,8	05:00	14,0
19851/2022	1201616/2023	Subterrânea	0,8	16:00	12,8
Total					26,8

Verifica-se que o balanço hídrico apresentado nos estudos considerou a captação dentro dos limites outorgados anteriormente pelas portarias de Outorga ns. 1295/2016 e 1294/2016. Todavia, verificou-se através das leituras recentes apresentadas como informações complementares que a captação atual está dentro dos limites das portarias atualmente vigentes.

3.3. Fauna

Não foram declarados nos estudos impactos sobre a fauna. Considerando a instalação do empreendimento em área urbana/industrial e o isolamento da planta industrial com as áreas externas,



não foram exigidos os respectivos estudos. Ressalta-se que, conforme consulta ao IDE Sisema, a integridade da fauna na região é considerada baixa.

3.4. Flora

Não foram declarados nos estudos impactos sobre a flora. Ressalta-se que o empreendimento e a planta de tratamento superficial estão instalados em área urbana/industrial, estando o local antropizado desde o início de operação (2001).

3.5. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, não há registros de cavidades e não há potencial de ocorrência de cavidades nas proximidades do empreendimento. Não há qualquer afloramento rochoso na área da empresa.

3.6. Socioeconomia

Informou-se no anexo ao PCA que se trata de um empreendimento industrial instalado desde 2001 em Distrito Industrial, distante aproximadamente 1600 m da sede do município a quase 100m entre a área produtiva e a rodovia e aproximadamente 500m da residência mais próxima. Todo impacto inerente da atividade produtiva fica restrito ao limite da empresa.

De modo geral a área onde encontra-se situado o empreendimento há pouca incidência de residências de moradia fixa, sendo quase totalidade de sítios de permanência temporária de população.

Informou-se no PCA que jamais foi apresentado ao empreendedor qualquer manifestação contrária a operação da atividade de produção de fundidos de ferro, constatado através da publicação (tornando público a operação do empreendimento) em jornal local de grande circulação a qual não acarretou manifestação contrária ao exercício da atividade; assim como registro de reclamações da comunidade acerca de incômodos causados pelo empreendimento.

As atividades não são consideradas de significativo impacto ambiental, portanto, não é exigível a apresentação do Programa de Educação Ambiental – PEA.

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

O empreendimento está localizado em zoneamento urbano, área industrial do município de Carmo da Mata/MG, que o dispensa de proceder a averbação de Reserva Legal.

Toda a planta industrial do empreendimento está fora de Área de Preservação Permanente – APP.

4. COMPENSAÇÕES



As atividades desenvolvidas não são consideradas de significativo impacto ambiental, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC. Não há outras compensações a serem consideradas.

5. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

1.1. Efluentes líquidos

Gerados nos vestiários/banheiros, na área de manutenção, na área de abastecimento de veículos, na planta de tratamento químico superficial e na drenagem de águas pluviais.

Medidas mitigadoras:

- Efluentes líquidos sanitários:** Consta que a empresa gera cerca de 29,86 m³/dia de efluentes sanitários, os quais são tratados em ETE sanitária, composta por fossa e filtro anaeróbico, antes do lançamento em sumidouro. Ressalta-se que estão em conformidade os resultados das análises recentes inseridas no processo SEI! 1370.01.0014351/2021-17. Considerando o lançamento de efluentes sanitários em sumidouro, não está sendo solicitado o monitoramento, entretanto, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que os sistemas responderão conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas. Ademais, não poderá ser feito lançamento de quaisquer efluentes industriais em sumidouro, juntamente com os efluentes sanitários.
- Efluentes líquidos industriais:** Os efluentes industriais gerados na área de manutenção, na área de abastecimento de veículos e na planta de tratamento químico superficial são tratados em um sistema do tipo físico-químico, constituído por tanque pulmão, tanque de descarga, filtro de areia, filtro de carvão ativado, filtro prensa e leito de secagem. O tratamento é realizado por batelada, em média, a cada 45 dias. O efluente após tratamento é armazenado em um tanque de fibra com capacidade volumétrica de 20 m³. Estão sendo gerados cerca de 2.000 l/mês de efluentes industriais provenientes do tratamento químico superficial. Estão em conformidade os resultados da análise recente apresentada através do documento SEI! n. 65121558. Considerando o pedido do empreendedor para reutilização dos efluentes, após tratamento, para aspersão das vias internas, está sendo condicionado o monitoramento da ETE industrial, assim como no Ribeirão Boa Vista, a montante e a jusante do empreendimento.
- Efluentes pluviais:** a empresa possui sistema de drenagem pluvial instalado, composto por canaletas e tanques de decantação. Após a passagem pelo último tanque de decantação, os efluentes pluviais são liberados em tubulação para a área externa do imóvel.

1.2. Resíduos sólidos:



Conforme consta nos estudos, reutiliza-se mais de 90% da areia utilizada no processo produtivo. Conforme informado no PGRS, serão gerados os seguintes resíduos:

Resíduo	Local de Armazenamento	Transportador Externo	Volume (kg) Média mensal	Destinação Final	Tecnologia
Sucatas Metálicas	DTR	Próprio empreendimento	89.358,00	Próprio empreendimento	Reciclagem
Areia de Fundição	DTR	Empresa licenciada	21.100,00	SINDIMEI – Sindicato Intermunicipal das Indústrias	Aterro Industrial
Escória e materiais refratários	DTR	Empresa licenciada	60.000,00	Empresa licenciada	Reciclagem
Plásticos	DTR	Samur de Souza Freitas	218,00	Samur de Souza Freitas	Reciclagem
Papel e Papelão	DTR	Samur de Souza Freitas	333,00	Samur de Souza Freitas	Reciclagem
Lodo da ETE sanitária	Não se aplica	A definir	Geração esporádica	A definir	Tratamento de Efluentes
Lixo Comum	Não se aplica	Próprio empreendimento	180,00	Aterro Municipal de Cláudio	Reciclagem
Embalagens Contaminadas	DTR	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	10,00	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Incineração e/ou aterro industrial classe I
Óleos Lubrificantes	DTR	LWART Soluções Ambientais	15,00	LWART Soluções Ambientais	Rerrefino
Trapos e estopas impregnadas de óleo	DTR	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	10,00	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Incineração e/ou aterro industrial classe I
Sucata de EPI's	DTR	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	211,00	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Incineração e/ou aterro industrial classe I
Lodo da caixa SAO	DTR	A definir	Geração esporádica	A definir	Tratamento de Efluentes
Resíduo de tintas	DTR	A definir	1.000,00	A definir	Incineração e/ou aterro industrial classe I
Filtro de Óleo (elemento filtrante)	DTR	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	6,00	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Aterro Classe I
Filtro de Óleo (carcaça metálica)	DTR	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Geração esporádica	Pró-Ambiental Tecnologia Ltda	Aterro Classe I
Lâmpadas	DTR	A definir	1,40	A definir	Descontaminação de lâmpadas
Madeiras (serragens e aparas)	DTR	Empresa licenciada	2.481,00	Empresa licenciada	Utilização de biomassa em caldeira

Figura 05: Estimativa de geração de resíduos (fonte: PGRS apresentado junto ao RCA).



Medidas mitigadoras: Foi verificado em vistoria o local de separação e armazenamento temporário dos resíduos gerados. Neste parecer, é condicionada a apresentação das Declarações de Movimentação de Resíduos – DMR's, ou das planilhas de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam n. 232/2019.

1.3. Efluentes atmosféricos:

Gerados no sistema de preparação/recuperação de areia, no jato de granalhas, na área de pintura e emissões difusas nos galpões utilizados.

Medidas mitigadoras: A empresa possui 3 conjuntos de tratamento de efluentes atmosféricos, compostos por 7 filtros de mangas, os quais liberam os efluentes em seis chaminés. Há também uma chaminé da área de pintura. Durante a fiscalização não foram verificadas emissões significativas nas chaminés. Ressalta-se que estão em conformidade os resultados das análises recentes inseridas no processo SEI! 1370.01.0014351/2021-17. Foi solicitada a apresentação do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAr – à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2019. Tal estudo foi devidamente encaminhado, conforme documento SEI! n. 56620334; cabendo a respectiva análise. Está sendo condicionado o monitoramento de efluentes atmosféricos neste Parecer.

1.4. Ruídos: Gerados nos equipamentos existentes e pela movimentação de veículos.

Medidas mitigadoras: Todo o processo produtivo é realizado em galpões enclausurados. Consta nos estudos que não há registro de reclamações da comunidade acerca de incômodos causados pelo empreendimento. Estão em conformidade os resultados das análises recentes inseridas no processo SEI! 1370.01.0014351/2021-17.

1.5. Impacto visual: Este impacto é mitigado através da cortina arbórea existente e muro existentes.

2. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante SLA nº 00052/2023 (solicitação nº 2022.12.01.003.000258), na modalidade LAC1, sendo um pedido de ampliação, sob fase de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:



- Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, código B-03-08-5, com capacidade instalada de 28,56 toneladas/dia, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

Nesse sentido, observa-se que o empreendimento em questão, qual seja, da Fundimig Indústria de Peças e Componentes Ltda. já possui uma licença ambiental por meio do processo administrativo SLA nº 2530/2022, na modalidade Licença Ambiental Simplificada e Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, para a atividade de produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, código B-03-07-7, com capacidade instalada de mais 99 toneladas/ano, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio e com base no Parecer nº 57/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022 (49319348) relacionado ao processo SEI nº 1370.01.0019762/2022-96 e consoante registrado no sistema de decisões, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/decisoes-dos-processos-de-licenciamento>>.

Diante disso, verifica-se que para empreendimentos que possuam licença ambiental simplificada, quando de sua ampliação, a licença ambiental relacionada deverá contemplar o somatório das atividades já regularizadas com o valor da atividade solicitada para ser ampliada, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme segue:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Portanto, frente ao somatório dos parâmetros descritos, alcança-se os seguintes parâmetros totais para a licença objeto deste processo a ser emitida posteriormente observado o devido processo administrativo, bem como confirmada a viabilidade ambiental do empreendimento, ex vi do art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, código B-03-07-7, com capacidade



instalada de 99 toneladas/ano, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio;

- Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, código B-03-08-5, com capacidade instalada de 28,56 toneladas/dia, classe 04, com potencial poluidor grande e porte pequeno.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento como classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno, pertence a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de sua Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a análise e decisão do processo de licenciamento em questão nos termos do art. 4º, VII, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII – exercer atividades correlatas. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. (Decreto Estadual nº 47.787/2019)

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 11/01/2023, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art.



17, §1º, do Decreto 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

O empreendimento está situado na Rodovia BR 494, km 85,9, nº 25, Parque Industrial Jaci Bernardes Nascimento, no município de Carmo da Mata/MG, CEP nº 35547-000.

Foi entregue nos autos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Carmo da Mata/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, considerando o Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e o disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Consta também dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, §3º, §4º e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o Contrato Social atualizado da empresa que delimita os legitimados para representá-la, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) bem como consta dos autos o mandato/procuração, conforme art. 653 da mesma norma.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente deste processo de licenciamento ambiental como condição indispensável para a



formalização, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. O citado procedimento também se alinha à Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Além disso, foi entregue a certidão recente do Cartório de Registro de Imóveis de Carmo da Mata referente à matrícula nº 6.572 objeto do presente processo, de propriedade da empresa Fundimig Indústria de Peças e Componentes Ltda, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil), e nos termos do disposto na Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022 (documento SEI nº 55803565) encaminhada pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (56328140), junto processo SEI nº 1370.01.0048086/2022-96.

Considerando se tratar de área urbana do município de Carmo da Mata, não é exigível o Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019, bem como das disposições sobre as certidões de uso insignificante da Deliberação Normativa CERH nº 09/2004.

Por outro lado, vale lembrar que a análise técnica certificou de que o funcionamento do empreendimento não gerará prejuízo a mananciais, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 10.793/1992 e considerando que o enquadramento da bacia do Rio Pará.

Ademais, vale lembrar que apesar da existência pretérita da norma de referência da Deliberação Normativa nº 01/2008 COPAM/CERH, atualmente não é a norma vigente e aplicável, pois foi sucedida pela Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH, para dispor sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.



Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença quanto ao presente processo em 14/01/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020 e consoante o disposto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Além disso, ocorreu a publicação do pedido em periódico local de circulação pública no município de Carmo da Mata, qual seja, no Jornal "A Notícia", nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Em verificação na consulta pública existente no endereço eletrônico do IBAMA, disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php>, considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 14.184/2002, verificou-se que a vigência do certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 07/06/2023, que precisará ser mantido atualizado durante a vigência da licença, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e do art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Por sua vez, constam dos autos os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelos estudos do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), referentes ao presente processo de licenciamento ambiental, quais sejam, do engenheiro agrônomo Juarez Aparecido Pedrosa, do engenheiro civil Gláucio Martins de Souza, do administrador e técnico em controle de meio ambiente Cleber Aparecido Silva e da Sanear Consultoria Ambiental Ltda, nos termos do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa nº 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou,



bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), ressalvi dos estudos o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGERS) que foi avaliado, considerando o incremento das atividades para a ampliação e aprovado pela equipe técnica com aferição do atendimento completo dos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010, sendo que ainda foi demonstrado o protocolo do documento em garantia ao direito de participação do município de Carmo da Mata, conforme o art. 24, §2º, desta norma.

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações apresentados nos autos, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017.



Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – evitar os impactos ambientais negativos;
- II – mitigar os impactos ambientais negativos;
- III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento devem observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Dante disso, neste processo foi observar o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, foi avaliada a situação dos ruídos via condicionante do Termo de Ajustamento de Conduta que apresentou os valores dentro dos parâmetros estabelecidos.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, conforme segue:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- Crescimento econômico



- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p 58)

Nesse sentido, considerando que pelo enquadramento contido no SLA Ecossistemas, vale observar que no ano de 2021 fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de modo que ficarão suspensas as celebrações de novos TACs, considerando o acórdão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquietação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. -



Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/21, publicação da súmula em 06/05/2021)

Posteriormente, a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021, quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG a qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme segue:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestrar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso.

Assim sendo, com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Contudo, ulteriormente, foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da científicação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da científicação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente



para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que foram consideradas na análise deste processo.

Portanto, uma vez que foi verificado que a empresa ampliou e operou sem a atividade do código B-03-08-5, sem a devida licença ambiental foi procedida pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental a autuação do empreendimento pelo Auto de Infração n. 297589/2022 (51240603), nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente).

Foi então assinado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 25/2022 (52181314) com o empreendimento, consoante processo SEI nº 1370.01.0035129/2022-56, para a atividade do código B-03-08-5, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.197/2022 e com a observância também dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, por força do art. 79-A, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985.

Diante disso, juntamente com a instrução do processo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, foi realizado o acompanhamento do cumprimento das condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 25/2022 (52181314) pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, conforme o anexo IV, nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, bem como pelo disposto no Parecer nº 15.515/2015 da Advocacia Geral do Estado (AGE).

Ademais, o empreendimento será condicionado à apresentar as DMR no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Quanto as emissões atmosféricas, ressalta-se ser válido que estas observem as disposições da Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM.



Vale ressaltar que com a inovação da Resolução nº 491/2018 do CONAMA, o Decreto Estadual 47.347/2018 e a Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema (Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_05_2019_-_PMQAR.pdf>), é indispensável a aplicabilidade do previsto na referida Instrução, considerando a tipologia objeto do presente licenciamento ambiental para garantia da qualidade do ar, fato contemplado no instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, uma vez analisados os estudos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), isto subsidiará as ações de mitigação e monitoramento ambiental pela SUPRAM Alto São Francisco, como condicionantes:

I – “Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:

- a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;*
- b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento;”*

Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM:

<http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>

II – “Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR.

Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR.”

Destaca-se que os prazos para cumprimento da condicionante que solicita a apresentação PMQAR devem ser estabelecidos de acordo com o porte do empreendimento, contados a partir do início da operação, sendo de:

- 90 dias para empreendimentos de pequeno e médio porte.*
- 180 dias para empreendimentos de grande porte. (Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema)*



Ademais, o empreendimento apresentou declaração que informa que este não irá impactar em situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019.

A constatação de fato de operação sem licença da atividade da ampliação ensejou na lavratura do Auto de Infração n. 297589/2022 (51240603), nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, considerando que em consulta ao sistema CAP conforme trazido no anexo IV deste parecer e também e consulta ao Portal da Transparência de Autos de Infração, disponível em: <<https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php>>, constatou-se a existência do auto de infração nº 297589/2022 de natureza grave com decisão definitiva em face do empreendimento, sendo então aplicável o fator redutor do prazo para a licença ambiental trazido no artigo 32, §4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo que o prazo da licença a ser concedida deverá ser de 08 anos, consoante segue:

Art. 32, § 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Diante do exposto, com fulcro no princípio do *due process of Law, ou seja*, princípio do devido processo legal, instrução conforme art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, diante da verificação da viabilidade ambiental para o empreendimento, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença de operação corretiva, desde que cumpridas as condicionantes e obrigações devidas, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



3. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco **sugere o deferimento desta Licença Ambiental** na fase de Licença de Operação Corretiva, para a empresa FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., referente às atividades: “*Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem*” e “*Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem*”, enquadradas, respectivamente, nos códigos B-03-07-7 e B-03-08-5, da DN Copam n. 217/2017, desenvolvidas no município de Carmo da Mata - MG, pelo prazo de **“08 (oito) anos”**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos neste parecer.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

4. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA;

Anexo III. Relatório Fotográfico da FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.;

Anexo IV. Análise cumprimento TAC/ASF/25/2022;

Anexo V. Relatório Cadastro de Autos de Infração – CAP-MG.



ANEXO I

Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva da FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da LOC.
02	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar, na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da FUNDIMIG INDUSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE industrial	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.	<u>Semestral</u>
A montante e jusante do empreendimento, no Ribeirão Boa Vista.	Temperatura, DBO, DQO, pH, oxigênio dissolvido, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.	<u>Anual, com amostragem realizada em dia chuvoso, quando há liberação de efluentes pluviais.</u>

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Locais de amostragem: Entrada da ETE industrial (efluente bruto) e no Ribeirão Boa Vista, a montante do empreendimento. Saída da ETE industrial, no tanque de armazenamento do efluente tratado e a jusante do empreendimento no Ribeirão Boa Vista.

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Enderereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
(*)1- Reutilização							6 - Coprocessamento						
2 – Reciclagem							7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário							8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial							9 - Outras (especificar)						
5 - Incineração													

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado,



semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização

3. Efluentes atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Nas seis chaminés (6 pontos) dos sete filtros de mangas e no sistema de exaustão dos fornos a indução	-	-	Material Particulado.	Anual (conforme Tabela XVII da DN 187/2013)

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n. 187/2013 e na Resolução CONAMA n. 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual n. 10.100/1990 e Resolução CONAMA n. 01/1990.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da FUNDIMIG INDÚSTRIA DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA.



Foto 01. Estação de tratamento de efluentes industriais e das CSAO's.



Foto 02. Separação do lodo do efluente tratado.



Foto 03. Tanque de armazenamento do efluente tratado.



Foto 04. CSAO da área de abastecimento.



Foto 05. Área de abastecimento e ETE industrial.



Foto 06. Separação e armazenamento temporário dos resíduos sólidos.



Foto 07. Armazenamento temporário areia de fundição.



Foto 08. Área de manutenção.



Foto 09. Peças acabadas.



Foto 10. Tanque decantação ef. pluviais.



Foto 11. ETE sanitária.

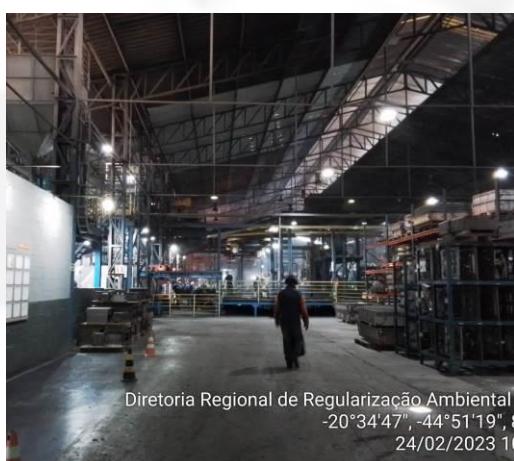


Foto 12. Área de produção.



ANEXO IV

Análise cumprimento do TAC/ASF/25/2022, assinado em 06/09/2022

Item	Descrição da Condicionante	Prazo	Cumprimento
01	<p>Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR que deverá conter o inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; a modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.</p> <p>Apresentar à SUPRAM-ASF a comprovação de entrega da referida documentação à Feam/Gesar.</p>	90 dias, conforme Instrução de Serviço 05/2019.	Cumprida, conforme documento SEI! 56620334
02	<p>Realizar análise do solo no sumidouro onde havia o lançamento de efluentes industriais. Deverão ser analisados os parâmetros Ferro, Arsênio, Bário, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Níquel e Zinco. A amostragem deve ser realizada nas profundidades de 0-40 cm, a partir do ponto mais baixo da área de infiltração.</p> <p>Deverão ser colhidas amostras representativas em todos os 8 sumidouros. Apresentar à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da quantidade de solo extraído para análise. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.</p> <p>Constatada alguma inconformidade em relação ao Anexo I da DN Copam/CERH n. 02/2010, o empreendedor deverá apresentar justificativa, que deverá ser acompanhada de projeto de com descrição das ações para gerenciamento da área contaminada, nos moldes dos artigos 8º e 9º da referida norma.</p> <p>Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods.</p>	Até 90 dias.	Cumprida, conforme documento SEI! 56253348
03	<p>Concluir a formalização do processo administrativo de Licenciamento Ambiental corretivo, iniciado através da solicitação n. 2022.06.01.003.0003438, bem ainda os eventuais processos acessórios (de outorga) com vistas a regularizar a atividade da COMPROMISSÁRIA, desenvolvida no local indicado no preâmbulo.</p> <p>Obs.: O processo somente será considerado formalizado no Órgão licenciador (e</p>	Até 180 dias.	Cumprida, conforme a data de formalização do presente processo.



	assim considerada atendida a obrigação), com a juntada do(s) Recibo(s) de Entrega de Documentos gerado(s) no Sistema do Órgão ambiental, que contenha registrado(s) o(s) respectivo(s) número(s) do(s) processo(s) administrativo(s).		
04	Considerando a Nota 1, item 4.2.1 do termo de referência para elaboração de RAS, fica proibido o lançamento de efluentes industriais em sumidouro. Comprovar a destinação à empresa devidamente licenciada para o recebimento, através de notas fiscais, de todos efluentes industriais gerados.	A cada cinco meses.	Cumprida, conforme documentos SEI! 58014017 e 67186633
05	Promover a limpeza da área de abastecimento e das canaletas para conter eventual vazamento de combustível. Apresentar relatório fotográfico para comprovar a execução do serviço	30 dias	Cumprida, conforme documento SEI! 53850127
06	Realizar o tamponamento da tubulação que drena eventual transbordamento da área de tratamento de efluentes industriais para a ETE sanitária. Apresentar relatório fotográfico para comprovar a execução do serviço	30 dias	Cumprida, conforme documento SEI! 53850127
07	Apresentar análise de amostras colhidas na saída dos dois tanques de decantação de águas pluviais. Deverão ser analisados os parâmetros: DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos minerais.	Até 90 dias, sendo a amostragem realizada em dia chuvoso, quando há liberação de efluentes.	Cumprida, conforme documento SEI! 57185863



ANEXO V
Relatório de Autos de Infração cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Fundimig Ltda

Relatorio Emitido em : 31/05/2023

CPF/CNPJ :	17.381.542/0002-35	Outro Doc. :	140.394582.02-86
Endereço :	ia BR 494	Bairro :	Parque Industrial Jaoi Bernandes do Nascimento
CEP :	35547000	Caixa Postal :	3732424365
Município :	CARMO DA MATA / MG		

IGAM	Número do Auto	Data de Ciéncia	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Paro. Abertas	Possui Adverténcia?
	95549/2013	10/05/2013	19/04/2013	619389/18	R\$ 1.000,00		NÃO

Situação do Débito : Remitido Qtde de Paroelas Quitadas : 0

SEBIMAD	Número do Auto	Data de Ciéncia	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Paro. Abertas	Possui Adverténcia?
	297588-2022	10/07/2022	20/06/2022 18	757311/22	R\$ 107.331,75		NÃO

Situação do Débito : Quitado Qtde de Paroelas Quitadas : 1

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	1	1	R\$ 107.331,75	0	